USJT – UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – MOOCA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA CAPOSSE TABLER

A EFICÁCIA/INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL

ORIENTANDA: LETÍCIA CAPOSSA TABLER

ORIENTADOR: PROFº. ROBERTO BOLONHINI

SÃO PAULO - SP
2023

A EFICÁCIA/INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade São Judas Tadeu – Campus Mooca, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Roberto Bolonhini

SÃO PAULO - SP
2023

A EFICÁCIA/INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL

Data da Defesa: 12 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Roberto Bolonhini

Professor(a):

Dedico esse trabalho a Deus pois sem Ele não teria chegado até aqui, a minha mãe família, aos meus colegas e amigos, aos profissionais que me ajudaram até aqui, a minha orientadora e a todos que constribuiram na minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a todos que façam parte da minha vida e me ajudaram até aqui, a Deus, por tudo que tem feito na minha vida, por cada obstáculo que precisei passar para chegar até aqui, à minha família que sempre me ajudaram e acreditaram em mim, amigos, profissionais, cada professor que tive o prazer de conhecer e aprender, a cada um que me ensinou algo importante, ao meu orientador Profª. Roberto Bolonhini , por ter sido minha orientadora e ter me auxiliado e ter desempenhado tão bem seu papel de orientadora, todos meus colegas de turma, de estudo e parceiros nos trabalhos acadêmicos, a minha instituição de ensino Universidade São Judas Tadeus, a Coordenação, e todos os demais que convivi aos longos dos anos e de forma direta ou indiretamente me ensinaram algo, que de alguma forma contribuíram para que me tornasse um ser humano melhor e enxergar meu potencial e me mostrar os pontos que poderia mudar ou melhorar e de alguma forma impactaram na minha vida e na minha formação.

Sumário

RESUMO 5

INTRODUÇÃO 9

1. DIREITOS ALIMENTÍCIOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 10
1.1. Impenhorabilidade 11
1.1.1. Alimentos na Perspectiva Civil - Constitucional 12
1.2. Princípio da Proporcionalidade x Necessidade e Possibilidade 13
1.2.1. Ações Relacionados aos alimentos 14

2. OBRIGÁTORIEDADE DOS GENITORES NA CRIAÇÃO DOS FILHOS 16
2.1.1. Evolução do sistema carcerário frente ao pagamento de alimento 18
2.1.2. Das Detenções relacionadas á dívida de alimentos 19
2.1.3. Controvérsia em torno da obrigação de pagar pensão alimentícia frente ao desemprego 20
2.1.4. Das Condições das Unidades Prisionais e o Devedor de alimentos 20
3 DAS IMPLICAÇÕES NA VIDA DO DEVEDOR A CURTO PRAZO 21

3.2 Das implicações na vida do devedor a médio prazo 22

3.2.1 Das implicações a longo prazo na vida do devedor de alimentos 22
3.2.2 Das repercussões na vida do devedor de alimentos, a curto, médio e longo prazo 23

4. DOS IMPACTOS E DAS DISCURSSÕES SOBRE A TAXA DE DESEMPREGO E A INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR 24
4.1 BRASIL EFICÁCIA X INEFICÁCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIEMNTOS 26

CONCLUSÃO 27

REFERÊNCIAS 28

Letícia Caposse Tabler[1]

RESUMO

Essa pesquisa tem como intuito analisar a efetividade bem como ineficácia da detenção civil por débito alimentar, investigando sua aplicação no contexto dos devedores de alimentos e seu impacto na vida dos beneficiários na realidade contemporânea do Brasil. Ademais, procura-se entender a relação entre a detenção civil e a diminuição dos casos de inadimplência nas obrigações alimentares, além de examinar os impactos dessa forma de detenção na vida tanto do devedor quanto do beneficiário. A pesquisa engloba uma análise da quantidade de prisões relacionadas à pensão alimentícia nos últimos anos, uma comparação entre as taxas de desemprego e inadimplência alimentar, uma avaliação das condições nas quais os devedores permanecem em instituições prisionais, e uma observação das consequências a curto, médio e longo prazo da detenção civil por débito alimentar.

Palavra-chave: Detenção Civil Alimentar, Inaplicabilidade, Impactos, Resultados.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of civil imprisonment for alimentary debt, exploring its applicability in the context of individuals indebted for alimony and its impact on the lives of the beneficiaries in contemporary Brazilian reality. Additionally, it seeks to understand the correlation between civil imprisonment and the reduction of cases of default in alimony payments, as well as to examine the effects of this type of imprisonment on the lives of both the debtor and the beneficiary. The research encompasses an analysis of the number of arrests related to alimony in recent years, a comparison between unemployment rates and alimentary default, an evaluation of the conditions in which debtors remain in prison facilities, and an observation of the short, medium, and long-term consequences of civil imprisonment for alimentary debt.

Keywords: Civil Alimentary Imprisonment, Inapplicability, Effects, Consequences.

---

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu – Campus Mooca, São Paulo. E-mail: lehcaposse@gmail.com

[2] Prof. Roberto Bolonhini. Profº Universidade São Judas Tadeu

INTRODUÇÃO

A eficácia da prisão civil do devedor de alimentos é um tema de considerável relevância no cenário jurídico brasileiro, suscitando debates acalorados sobre a efetividade dessa medida como instrumento coercitivo para compelir o devedor a cumprir suas obrigações alimentares. O contexto legal que envolve a prisão civil por dívida alimentar está intrinsecamente relacionado à busca pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do alimentando, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, e a necessidade de assegurar ao devedor um tratamento justo e proporcional.

Em síntese, é imperativo explorar as nuances da legislação vigente, examinar as decisões judiciais que moldam a aplicação da prisão civil por falta de pagamento de alimentos e avaliar a eficácia desse mecanismo no contexto social brasileiro. Ademais, a discussão sobre a eventual ineficácia dessa medida não se limita apenas ao seu resultado prático, mas também se estende à sua conformidade com os princípios constitucionais que regem o sistema jurídico brasileiro.

Esta análise se propõe a examinar as diferentes perspectivas jurídicas, sociais e éticas relacionadas à prisão civil do devedor de alimentos, destacando os desafios enfrentados pelos operadores do direito ao equacionar a necessidade de tutelar os direitos dos alimentandos com a garantia dos direitos individuais dos devedores. Dessa forma, a compreensão da eficácia ou ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil demanda uma abordagem holística, considerando tanto os aspectos legais quanto os impactos sociais dessa importante medida coercitiva.

No que diz respeito à metodologia adotada neste trabalho, é relevante destacar que a abordagem metodológica consiste em uma pesquisa literária. Essa pesquisa visa apresentar o tema por meio de uma análise sucinta com informações essenciais que contribuem para o conhecimento do leitor, além de descrever suas características e funções. O levantamento bibliográfico sustenta o desenvolvimento da pesquisa literária, utilizando materiais como artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e outros periódicos.

Ademais, o método empregado busca reunir e sintetizar resultados de pesquisas sobre um tema específico de maneira sistemática e ordenada, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema investigado. Este trabalho será de natureza literária, e a pesquisa foi conduzida aplicando técnicas interpretativas para adquirir o máximo de conhecimento

possível, baseando-se em pesquisadores que abordam a temática e realizando a coleta de dados textuais. Os critérios de inclusão dos textos encontrados abrangeram artigos de estudos originais indexados em bases de dados, publicados em português, excluindo teses, monografias, dissertações, relatos de experiências, editoriais, materiais não disponíveis na íntegra e artigos duplicados.

A pensão alimentícia é considerada uma opção flexível, pois os alimentos podem ser fornecidos em forma de pagamento monetário ou diretamente em bens ou serviços, como hospedagem, vestuário, medicamentos, entre outros. Essa flexibilidade permite que o devedor forneça diretamente os alimentos ao credor. Alguns tribunais até admitem a compensação de alimentos fornecidos in natura, visando evitar o enriquecimento indevido do alimentante, uma vez que tais gestos não configuram mera liberalidade do devedor.

1. DIREITOS ALIMENTÍCIOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A priori, é imperativo analisar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, autorizou a prisão civil no caso do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar. Fato é que, ao examinar esse dispositivo, observa-se que ele confronta a Convenção Internacional de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao direito positivo brasileiro pelo decreto nº 678/1992. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro restringe a prisão civil ao descumprimento de obrigação alimentar, foco deste estudo.

Ademais é conhecido que a prisão civil por dívida alimentícia visa ser uma medida coercitiva para compelir o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação alimentar, vejamos ainda que importa salientar que a prisão civil não se confunde com a prisão penal, a primeira busca coagir o inadimplente ao cumprimento de uma obrigação, normalmente o pagamento de uma dívida, a segunda representa uma medida punitiva do Estado para aqueles que cometem algum ilícito penal.

No entanto, observa-se que a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos muitas vezes não resulta em eficácia na vida do alimentando. Ou seja, na prática, a prisão civil por pensão alimentícia pode cercear o devedor de buscar, entre diversos meios, uma forma de cumprir sua obrigação alimentar. Essa abordagem resulta em prisões ineficientes, gerando um ciclo vicioso, contrariando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que preconizam a prisão apenas como última ratio.

Pode-se afirmar que é inegável a existência de uma discussão sobre esse tema, especialmente porque, na maioria dos casos, revela-se uma medida inadequada, evidenciando que a prisão civil do devedor de alimentos não resolve de maneira efetiva a necessidade da prestação alimentícia. Bem como não solucionar os casos, é essencial atentar para diversas outras consequências decorrentes da prisão civil por pensão alimentícia, como os impactos morais e psicológicos tanto no devedor quanto no credor de alimentos. Nesse sentido, este tema merece uma análise crítica por parte da sociedade.

No que diz respeito à metodologia adotada neste trabalho, é relevante destacar que a abordagem metodológica consiste em uma pesquisa literária. Essa pesquisa visa apresentar o tema por meio de uma análise sucinta com informações essenciais que contribuem para o conhecimento do leitor, além de descrever suas características e funções. O levantamento bibliográfico sustenta o desenvolvimento da pesquisa literária, utilizando materiais como artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e outros periódicos.

Importante ressaltar que a obrigação alimentar não é imposta de maneira rígida, mas sim sugerida, ficando a critério do julgador encontrar a melhor solução para o caso específico, sempre considerando o melhor interesse das partes envolvidas. No caso de o alimentando ser maior de idade, é necessário que concorde expressamente em receber os alimentos de maneira diferente ou alternativa (MADALENO, 2018).

1.1. Impenhorabilidade

Outrossim é impenhorabilidade refere-se à proteção dos valores destinados à pensão alimentícia contra penhoras ou bloqueios. Essa característica visa assegurar a subsistência do alimentando, impedindo que recursos essenciais sejam retidos por outras obrigações financeiras do devedor.

Em virtude do propósito dos alimentos em garantir a subsistência e as necessidades básicas, bem como assegurar a vida do alimentando, é totalmente inadmissível cogitar a penhorabilidade das prestações alimentícias correspondentes ao crédito alimentar (art. 1.707, CC, e art. 833, IV, do CPC).

Corroborando Rolf Madaleno (2018), a impenhorabilidade é uma imposição fática dos alimentos, dada a sua essencialidade para a vida do credor. Assim, evita-se qualquer utilização que não esteja voltada para fins assistenciais e de subsistência. Essa característica abrange todo o valor alimentício destinado ao credor, sendo proibida a penhora de qualquer quantia, mesmo

que esta seja elevada.

1.1.1. Alimentos na Perspectiva Civil - Constitucional

Com a evolução filosófica do homem e os avanços técnicos-científicos, os valores e morais da sociedade estão em constante transformação. Essa dinâmica impulsiona uma nova configuração familiar, que supera as concepções tradicionais. A conceituação da família passa por adaptações contínuas, incorporando novos arranjos e conceitos à sua entidade.

Na contemporaneidade, a família é considerada a base da sociedade brasileira (art. 226, caput, CF/88). Desvinculada do pátrio poder do antigo Código Civil, ela é agora uma instituição desmitificada, democrática e igualitária (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse contexto, o núcleo familiar, respaldado pela tutela da pessoa humana e pelos princípios fundamentais da Constituição de 1988, torna qualquer violação à dignidade humana inadequada e inconstitucional, devido à proteção à família garantida pela Carta Magna. Como destaca Dias (2016):

O primeiro direito fundamental do ser humano é o direito de sobreviver. Este é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. O direito a alimentos surge como princípio da preservação da dignidade humana, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física. Isso está reconhecido entre os direitos sociais (CF 6.º). O Estado empresta especial proteção à família (CF 226) (DIAS, 2016, p. 936-937).

Assim, respaldado por esse princípio constitucional, os alimentos possuem uma natureza especial, buscando proporcionar uma vida digna tanto para quem os recebe quanto para quem os presta. Essa ideia fundamenta o binômio necessidade-possibilidade, resultando na fixação do quantum alimentar, em percentual proporcional, que atenda às necessidades de subsistência do alimentando, respeitando a capacidade econômico-financeira do devedor, sem comprometer o princípio da dignidade humana.

Nessa linha de raciocínio, o Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão de 1999, ensina que:

> O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre

> a mulher com importância muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 597.151.489, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.8.1999) (apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 670).

Além do princípio da dignidade humana, a solidariedade familiar é crucial nas relações familiares. A Constituição Federal, no artigo 229, estabelece: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Caso essa ajuda não seja prestada espontaneamente, o sistema judiciário a imporá.

1.2. Princípio da Proporcionalidade x Necessidade e Possibilidade

É sabido que a finalidade dos alimentos é suprir todas as necessidades básicas do alimentando, em consonância com os princípios fundamentais da dignidade humana. Por outro lado, é imperativo que essas necessidades estejam alinhadas com a capacidade financeira do alimentante para arcar com o montante pleiteado.

Dessa forma a determinação da pensão alimentícia representa um exercício de equilíbrio, onde se busca harmonizar as exigências do credor com a capacidade financeira e patrimonial do devedor, sob a égide do princípio da ponderação.

Entretanto não existem critérios legalmente estabelecidos para a fixação do quantum alimentício; no entanto, a legislação determina que se deve atender ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694 do CC), conforme salientado por Maria Berenice:

> A quantificação dos alimentos é orientada pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os paga (art. 1.694, § 1º do CC). O dever de sustento, que gera a pensão alimentícia, deve observar o binômio necessidade/possibilidade, compatibilizando-se com o padrão de vida e a condição social das partes (2017, p. 36).

Sem dúvida, os alimentos têm como propósito assegurar ao credor um padrão de vida que esteja em sintonia com o do devedor. Eles devem ser calculados para atender às suas necessidades de alimentação, educação, vestuário e saúde, sem comprometer o necessário para o sustento do próprio devedor (art. 1.695 do CC). Diante disso, alguns doutrinadores utilizam a expressão trinômio – proporcionalidade-necessidade-possibilidade – quando se referem à fixação da obrigação alimentar. Na prática, o valor indicado pela parte autora é meramente

estimativo, pois o juízo pode entender que o devedor possui condições de arcar com um ônus bem acima do pleiteado ou, ao contrário. Por efeito, em matéria de alimentos, não se fala em decisão ultra ou extra petita.

Posto isso, é essencial que, no curso da ação de alimentos, sejam apresentadas ao processo provas documentais que evidenciem a real capacidade financeira e econômica do alimentante, tais como certidões de matrículas de imóveis, contracheques, entre outros. Na falta de acesso ou conhecimento por parte da requerente, pode-se pleitear a quebra do sigilo bancário para verificar bens titularizados em nome do devedor, valores em conta e também verificar se este faz declaração de imposto de renda.

Segundo a Desembargadora Maria Berenice, mesmo que o juízo se atenha ao critério da proporcionalidade, o devedor sempre será favorecido na fixação da pensão. Aos credores é assegurado um percentual muito menor dos ganhos do alimentante. Como exemplo, se o devedor tiver que pagar alimentos para a ex-mulher e três filhos, mesmo que o juiz fixe alimentos em 40% (hipótese muito rara), cada um dos beneficiários (a mulher e os três filhos) percebe 10% de alimentos, enquanto o devedor permanece com o correspondente a 60% (DIAS, 2017, p. 06).

De todo modo, a sentença que fixa os alimentos, na prática, jamais transitará em julgado, pois caberá sempre a ação revisional sobre o provimento jurisdicional, seja para majorar ou reduzir a pensão fixada, como será estudado adiante.

Ademais, os ganhos e rendimentos líquidos do devedor são a base de cálculo para fixar o pensionamento, levando em consideração os descontos obrigatórios determinados em lei. A pensão incidirá sobre todos os ganhos de caráter remuneratório do alimentando, tais como: conversão de férias em pecúnia, restituição do imposto de renda, décimo terceiro salário, prêmios, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, feriados trabalhados, PIS/PASEP, participação nos lucros e indenizações trabalhistas. Sendo excluídos da base de cálculo: auxílio moradia.

1.2.1. Ações Relacionados aos alimentos

Ao tratar da ação de alimentos dada a peculiar natureza dos alimentos e por representarem a materialização concreta dos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar, é natural concluir que a ação de alimentos demanda um procedimento especial, ágil e concentrado, dada a urgência inerente à demanda.

Desta feita assa razão levou o legislador a instituir a Lei n. 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos (LA), que regulamenta a ação de alimentos e estabelece providências necessárias para seu trâmite. A lei cria um procedimento especial de jurisdição contenciosa, com simplificações processuais para a ação de alimentos, embora ainda mantenha os requisitos e pressupostos estabelecidos ao longo do Código de Processo Civil.

Outrossim, são legitimados para propor a ação de alimentos o credor, titular do crédito alimentar, ou o devedor. No entanto, ressalvadas as situações envolvendo menor ou incapaz, que devem ser representados ou assistidos por seu responsável legal. Ou seja, caso atinjam a maioridade durante a ação, a legitimidade do representante para a demanda permanece, sem a necessidade de substituição da parte autora ou de nova outorga de procuração, conforme esclarece Maria Berenice. No entanto, é fundamental regularizar a representação processual para evitar a nulidade dos atos praticados.

O Ministério Público também é parte legítima para requerer alimentos em favor de crianças, adolescentes e idosos, além de poder promover ações correlatas, como execução de alimentos e revisão de alimentos. Conforme destaca a Desembargadora Maria Berenice:

> Há um claro caráter protetivo da lei quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz. Não apenas aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear o pensionamento. O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201 III) e tem legitimidade tanto para recorrer como para propor a execução, mesmo que o menor esteja representado pelo genitor e não esteja em situação de risco." (2016, p. 996–997).

Portanto, o art. 2º da referida lei estabelece a possibilidade de o alimentando ingressar com a ação de alimentos pessoalmente ou por meio de advogado. Dessa forma, existem três maneiras de formular o pedido:

(i) por petição assinada por advogado constituído, em três vias;

(ii) por solicitação verbal do interessado, que compareceu pessoalmente ao cartório da vara; ou

(iii) por termo, quando o defensor, constituído ou designado pelo juiz, indica que a solicitação verbal seja reduzida a termo pelo escrivão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 747).

Ainda nessa temática a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. º 8.906/64 (Estatuto da Advocacia), surgiram dúvidas sobre o pedido formulado pessoalmente pela parte,

uma vez que a função do advogado é considerada indispensável à justiça (art. 133, CF). No entanto, à luz dos princípios constitucionais e em prol da celeridade processual, conclui-se que o pedido verbal não viola o exercício da advocacia. Sendo assim o pedido reduzido a termo pelo escrivão é encaminhado pelo juiz a um advogado dativo ou à Defensoria Pública do Estado, caso exista. Compete a esse profissional, no prazo de 24 horas, formular formalmente o pedido perante o juízo (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Veja que, dado que a obrigação alimentícia geralmente decorre de vínculo de natureza familiar, é necessário apresentar junto à petição inicial prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar por meio de documento público (certidão de nascimento ou casamento), conforme o disposto no art. 2º da Lei de Alimentos. No entanto, esses documentos podem ser dispensados pelo seu §1º. Aqueles que não puderem produzi-los ou não se enquadrarem na exceção precisarão ajuizar uma ação ordinária para obtê-los (GONÇALVES, 2017).

Ainda em relação à decisão liminar, o juiz, diante da existência de documentos comprobatórios da obrigação, deferirá em tutela antecipada os alimentos provisórios em favor do alimentando (art. 4º da LA). Quando não houver prova pré-constituída do dever alimentar, os alimentos concedidos serão os provisionais, como nos casos de ação de investigação de paternidade sem prévio exame de DNA.

2. OBRIGÁTORIEDADE DOS GENITORES NA CRIAÇÃO DOS FILHOS

O compromisso alimentar é um direito inato do ser humano, enraizado nos fundamentos da moral e da virtude desde as primeiras civilizações. Nessas sociedades, o cumprimento desse encargo era motivado pela própria moralidade, desprovido de qualquer instituição jurídica que o regulamentasse. Dessa forma, essas responsabilidades eram assumidas sob o título de officium piettatis. Somente com o advento do ius positum (direito positivado) é que os alimentos adquiriram status legal, respaldados por normas e princípios constitucionais, revestindo-se de incontestável natureza de ordem pública (PEREIRA, 2003)

Primeiramente, é válido destacar que o respaldo jurídico para discutir sobre a responsabilidade parental decorre da legislação brasileira, que atribui aos genitores diversas incumbências, como a obrigação de prover, educar e assistir seus filhos. Nesse contexto, os pais têm o encargo de estabelecer limites e orientar os direitos de seus descendentes, conforme preconizado pelo art. 22 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 229 da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Essa missão, geralmente, desenrola-se no contexto cotidiano da convivência com as crianças, gerando laços morais e afetivos que influenciarão na vida em sociedade.

A família, sendo a base de todo indivíduo, é crucial para a existência humana, representando o primeiro contato com a vida em sociedade. Portanto, é essencial que os pais (os cuidadores) estejam emocionalmente preparados para uma formação ideal de seus filhos. Além de ser um dever promover o desenvolvimento pessoal, o cuidado e o afeto são fundamentais para fortalecer laços de afinidade, afeto e confiança.

O amor deve ser transmitido continuamente aos filhos, podendo manifestar-se de diversas formas, como sorrisos, abraços e atitudes que proporcionem segurança e proteção às crianças. Essa transmissão contínua de afeto contribui para a construção de relacionamentos saudáveis e, quando os filhos se tornarem adultos, eles continuarão valorizando essas expressões de carinho, compreendendo sua importância na vida dos outros. Assim, no âmbito social, moral, psíquico, ético e de convívio, a responsabilidade parental se evidencia desde o início da vida dos filhos. Portanto, é evidente a participação tanto do pai quanto da mãe na formação e desenvolvimento dos filhos, cada qual desempenhando papéis distintos. Assim, é imperativo que os cuidadores estejam conscientes do papel crucial que exercem na vida de seus filhos.

Entretanto, surge um desafio significativo relacionado à convivência familiar quando ocorre a separação dos pais. Contudo, em tal situação, é fundamental deixar de lado quaisquer diferenças existentes e buscar meios de suprir as necessidades físicas e psicológicas dos filhos. A separação dos pais pode impactar toda a família, especialmente os filhos, que podem se sentir inseguros, desanimados e confusos após a dissolução do casamento ou da união estável. Assim, mesmo diante da resolução percebida pelos pais, os filhos podem enfrentar várias perdas. No entanto, mesmo após a separação, é crucial que haja uma convivência efetiva dos cuidadores com seus filhos. Isso não apenas é um direito fundamental, mas também é de extrema importância para o desenvolvimento saudável dos filhos, conforme orientado pelo ECA.

Portanto, na hipótese de separação dos pais e, mesmo que não coabitem mais, a continuidade da convivência com os filhos deve ser mantida de alguma maneira. Essa responsabilidade moral de preservar a convivência é essencial para garantir uma comunicação adequada entre os filhos e seus pais, contribuindo para o desenvolvimento contínuo dos filhos.

Assim, todos os direitos e deveres decorrentes do poder familiar permanecem, mesmo em caso de divórcio ou separação de fato, ou seja, a falta de convivência não limita nem exclui os deveres e poderes que os pais possuem na formação de seus filhos. Nesse sentido, o Código Civil orienta:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

É certo que a interrupção dos laços de convivência entre pais e filhos pode acarretar diversos prejuízos para o desenvolvimento e personalidade da criança, e, em muitos casos, esses danos são irreversíveis. Portanto, apesar dos eventuais sacrifícios dos genitores, é imperativo priorizar os interesses dos filhos para que tenham um desenvolvimento digno e saudável.

Em qualquer caso, não se pode negligenciar os direitos e obrigações relacionados à formação e desenvolvimento dos filhos, pois, caso isso ocorra, haverá uma violação da dignidade dos cuidadores, uma vez que os filhos necessitarão do apoio de ambos, mesmo que separados.

2.1.1. Evolução do sistema carcerário frente ao pagamento de alimento

Voltamos ainda ao passado é notório observar a evolução do sistema carcerário frente ao pagamento de alimento, quando o objetivo era restringir a liberdade de acusados, utilizava-se o encarceramento, que, até o século XV, não era considerado uma pena, mas apenas um meio de custódia. Entretanto, na Idade Média, a pena começou a ser associada à prisão, especialmente em mosteiros. Inicialmente, essa abordagem tinha como foco punir aqueles que desobedeciam às obrigações do clérigo, com a igreja compelindo os acusados a refletirem e se arrependerem de seus atos enquanto reclusos em celas. Em 1550, em Londres, a House Of Correction foi pioneira ao abrigar "criminosos".

Em Roma, surgiu o Hospício de San Michel para confinar o que chamavam de "meninos incorrigíveis", sendo a primeira instituição penal do mundo e conhecida como Casa de Correção na Antiguidade. No Brasil, a origem da prisão remonta à carta Régia, que determinou a construção de uma espécie de casa de correção.

A partir do século XIX, o sistema prisional brasileiro começou a apresentar prisões com uma "arquitetura apropriada", incluindo celas individuais. Nesse período, o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, e as Ordenações Filipinas, um tipo de código penal, regiam o país. Esse código estabelecia diversas penas, como confisco, pena de morte, deportação e humilhações diversas.

Devido às deficiências do sistema penitenciário, em 1828, uma Lei Imperial no Brasil ordenou a visita a prisões militares, civis e eclesiásticas por uma comissão para estudar e relatar ao Estado as melhorias necessárias. Em 1829, São Paulo produziu o primeiro relatório, identificando problemas como celas superlotadas.

Em 1830, o Brasil criou seu primeiro código, estabelecendo prisões simples e com trabalho, consideradas uma "pena moderna" focada na reabilitação. Em 1890, com a criação do Código Penal, novas formas de prisão foram introduzidas, consolidando o conceito de pena. Limitou-se a privação de liberdade a 30 anos, implementou a prisão com trabalho obrigatório, a prisão celular e a prisão disciplinar.

Entretanto, foram revogadas as penas de caráter coletivo, eliminadas as penas perpétuas e abolida a pena de morte. Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, encontramos as penas de multa, restrição de direitos e privação de liberdade.

2.1.2. Das Detenções relacionadas a dívida de alimentos

É de conhecimento geral que a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia representa uma medida coercitiva imposta a devedores alimentares, visando compelir o cumprimento de suas responsabilidades nesse âmbito. No contexto do devedor de alimentos, a legislação estabelece a possibilidade de prisão em caso de não pagamento da pensão.

Ao analisarmos três dos estados mais populosos do Brasil, torna-se evidente a abrangência e a escala dessa medida coercitiva.

Em São Paulo, por exemplo, durante o período entre 2021 e janeiro a junho de 2022, foram contabilizadas mais de 19 mil prisões decorrentes de dívidas alimentares. Em Minas Gerais, no mesmo intervalo de tempo, o registro ultrapassou 10 mil detenções por essa razão. No Rio de Janeiro, também nos mesmos períodos, foram registradas mais de 5 mil prisões em situações relacionadas à dívida alimentar.

2.1.3. Controvérsia em torno da obrigação de pagar pensão alimentícia frente ao desemprego

Existem inúmeras controvérsia referente a obrigação do pagamento de alimentos em caso de desemprego, conforme preconiza a legislação brasileira, a falta de emprego não é aceita como justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia. Destaca-se que o valor devido possui caráter alimentar, e, portanto, as despesas essenciais da criança devem ser priorizadas, independentemente da situação do devedor.

Nesse contexto, a Deputada Renata Abreu afirmou: "o pagamento da pensão alimentícia é obrigatório mesmo quando o trabalhador está desempregado, e sua inadimplência pode levar à prisão do devedor." Dessa forma, o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia geralmente não tem o direito de deixar de cumprir essa obrigação apenas por estar desempregado. Além disso, é conhecido que pensões em atraso podem ser cobradas judicialmente, incluindo correções e juros.

Em certas situações, por meio de decisões judiciais, pode ocorrer a redução e/ou transferência da responsabilidade pelo pagamento da pensão alimentícia. Se o devedor comprovar judicialmente que não tem mais condições de arcar com o valor estipulado, o juiz pode determinar uma redução na quantia do débito alimentar. Ademais, se o desempregado comprovadamente não puder efetuar o pagamento e todas as possibilidades de cobrança forem esgotadas, os avós podem ser responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia.

O Código Civil, em seu artigo 1.699, estabelece: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Além disso, o artigo 15 da Lei de Alimentos dispõe: "A decisão judicial que versa sobre alimentos, não transitada em julgado, pode ser revista a qualquer momento diante da modificação da situação financeira dos envolvidos."

Portanto, enquanto perdurar a obrigação do pagamento da pensão alimentícia, seu valor pode ser ajustado a qualquer momento, para mais ou para menos, desde que se comprove a existência de fundamentos válidos para essa modificação.

2.1.4. Das Condições das Unidades Prisionais e o Devedor de alimentos

A priori, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que o fato de o devedor de alimentos estar detido não exime sua obrigação de prover o sustento de seus filhos. Contudo,

é crucial observar as circunstâncias em que esses devedores permanecem nas instituições penais, considerando que não se trata de presos de alta periculosidade.

Efetivamente, esses devedores estão longe dessa classificação, uma vez que a mera inadimplência de pensão alimentícia não configura o crime previsto no artigo 244 do Código Penal. Vale ressaltar que a prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia não se caracteriza como um crime autônomo, mas sim como um meio coercitivo do Estado para compelir o devedor a saldar sua dívida alimentar.

Dessa forma, é imperativo compreender como se chega a essa medida extrema. Se o devedor de alimentos não cumprir a ordem judicial de pagamento da pensão, um novo processo de execução é instaurado. Nesse contexto, a prisão do alimentante pode ocorrer se não houver o cumprimento da obrigação, após intimação para pagamento, prova de quitação ou justificativa da impossibilidade de pagamento. Nessa situação, o juiz pode decretar a prisão por um período de 1 a 3 meses.

Além disso, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a prisão será cumprida em regime fechado, com o preso separado dos demais detentos. No entanto, frequentemente, as condições de execução dessa pena comprometem a dignidade humana, devido à falta de estrutura adequada em muitas instituições prisionais para o cumprimento da privação de liberdade. Relatos indicam que, em alguns casos, esses devedores são alojados em celas comuns, e mesmo quando separados, as condições são desumanas, com superlotação e ambientes inadequados.

Para ilustrar essa problemática, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo ajuizou uma ação civil pública, buscando compelir o Estado a destinar um estabelecimento prisional específico para os devedores de pensão alimentícia. O Ministério Público argumentou que os detentos estavam submetidos a condições subumanas e solicitou o cumprimento das exigências do artigo 88 da Lei de Execuções Penais, propondo a desativação das carceragens do 18º Distrito Policial.

Ora, evidencia-se que, apesar da previsão legal da prisão civil do devedor de alimentos, vários princípios constitucionais, especialmente o relacionado à dignidade da pessoa, estão sendo violados.

3 DAS IMPLICAÇÕES NA VIDA DO DEVEDOR A CURTO PRAZO

Vejamos que deve ser observada quais seriam as implicações a curto prazo na vida do

devedor de alimentos, apesar de a prisão do devedor de alimentos não decorrer de uma condenação criminal, é inegável que os reflexos dessa privação podem acarretar consequências graves na vida do obrigado. Inicialmente, a curto prazo, os efeitos da prisão na vida do devedor de alimentos estão vinculados a aspectos físicos, especialmente no que diz respeito às condições do ambiente prisional. Brasil enfrenta persistentes desafios no sistema carcerário, principalmente relacionados à infraestrutura: superlotação, instalações insalubres, estruturas precárias e proliferação de doenças, entre outros. Conforme o ex-deputado federal Ibrahim Abi-Ackel, as consequências do confinamento em ambientes inadequados incluem a deterioração do caráter, influência corruptora da subcultura criminal, ociosidade, alienação mental, perda gradual da capacidade de trabalho e comprometimento da saúde, fomentando efeitos criminógenos.

Sendo assim, apesar de o devedor de alimentos não compartilhar a cela com os presos comuns, as condições precárias e a superlotação podem estimular o início de atividades criminosas

3.2 Das implicações na vida do devedor a médio prazo

Não diferente ano médio prazo, as implicações da prisão na vida do devedor de alimentos refletem especialmente no âmbito econômico. Estando detido, é impossível trabalhar para suprir suas necessidades básicas e as do alimentando. Surge, assim, uma das maiores controvérsias sobre a finalidade da prisão civil, pois a medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento da dívida alimentar, na verdade, impede que o devedor busque meios para cumprir sua obrigação.

É interessante notar que a legislação brasileira impõe aos criminosos, de maneira geral, o trabalho como um dever social, condição de dignidade humana e com finalidade educativa e produtiva. No entanto, ao privar o devedor de alimentos da liberdade, a legislação impede que ele busque os meios necessários para quitar suas obrigações alimentares.

Além disso, a medida coercitiva pode, de fato, destruir projetos e empreendimentos futuros na vida do devedor, inviabilizando a continuidade de atividades lucrativas que poderiam contribuir para o pagamento de suas obrigações alimentares.

3.2.1 Das implicações a longo prazo na vida do devedor de alimentos

Ainda nessa analise a longo prazo, as implicações da prisão na vida do devedor de alimentos concentram-se nos aspectos morais, de honra e reputação. Apesar do entendimento

de que a prisão civil por dívidas alimentícias não gera antecedentes criminais, é provável que o devedor, uma vez preso por falta de pagamento de pensão alimentícia, seja perpetuamente visto como um "ex-presidiário", causando um impacto significativo em seu estado emocional.

Além disso, ao discutirmos as consequências a longo prazo na vida de uma pessoa sujeita à prisão, percebemos que os efeitos dessa privação na vida do devedor de alimentos serão extremamente graves, especialmente no que se refere aos aspectos morais, de honra e reputação. Embora se entenda que a prisão civil por dívidas alimentícias não acarreta antecedentes criminais, o devedor, que foi preso por falta de pagamento de pensão alimentícia, muito provavelmente será perpetuamente rotulado como um "ex-presidiário", resultando em um abalo significativo em seu bem-estar emocional.

Além disso, de maneira geral, a sociedade tende a ignorar, rejeitar e excluir pessoas que tenham cumprido algum tipo de pena, mesmo que essa pena, como já mencionado, não tenha derivado de uma condenação criminal. Esse preconceito, na maioria das vezes, inviabiliza a reconstrução completa da vida do devedor. O fato de serem vistos como "ex-presidiários" e a ausência de políticas efetivas para ajudar a reintegração tornam o preconceito, isolamento e exclusão uma realidade persistente por um longo período. Além disso, o abalo emocional, moral e de honra pode impedir o devedor de alimentos de recuperar uma vida normal na sociedade.

Em geral, a sociedade tende a ignorar, rejeitar e excluir pessoas que tenham cumprido pena, mesmo que não tenham sido.

3.2.2 Das repercussões na vida do devedor de alimentos, a curto, médio e longo prazo

Com o objetivo de compelir o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação, a prisão civil por inadimplência alimentícia é apresentada como um instrumento para atingir esse objetivo. Portanto, não se trata de uma punição, mas sim de um meio de exercer pressão psicológica para garantir o cumprimento dessa obrigação.

Nesse contexto, Yussef Said Cahali traz a seguinte perspectiva: "A prisão civil é um meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo como criminoso, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a prisão, ou readquirir a liberdade" (CAHALI, 2002, p.1004). Dessa forma, considerando que o motivo da prisão do devedor é a inadimplência alimentícia, a curto prazo, o alimentando, na maioria das vezes, não perceberá benefícios significativos com essa

medida.

Por conseguinte, uma das consequências a médio prazo na vida do alimentando é a fragmentação do convívio social. Mesmo que o alimentante não resida mais com o alimentando na maioria dos casos, eles mantêm um bom relacionamento, com laços de amizade, companheirismo e carinho mútuos.

Entendemos que o convívio social é de extrema importância, especialmente para crianças. Ele promove o ganho de autoconfiança, independência e bem-estar emocional. Assim, quando o alimentante tem um relacionamento positivo com o alimentando, este experimenta níveis elevados de conforto, segurança, afeto e autoestima. Portanto, uma ruptura no convívio social entre ambos, especialmente se o alimentando for uma criança, acarretará prejuízos consideráveis, mesmo que a prisão por dívida alimentícia não ultrapasse o período máximo permitido, que é de 3 (três) meses.

Sem dúvida, uma das principais consequências a longo prazo na vida do alimentando, especialmente se for uma criança ou adolescente, está relacionada à sua estrutura emocional e psicológica. Ao saber que seu alimentante está sendo preso, em muitos casos, podem surgir traumas que perduram por toda a vida. É sabido que crianças em determinada idade não têm plena consciência do que está acontecendo; nos casos em que o alimentando é encarcerado, a criança não tem discernimento suficiente para lidar com essa situação. Na verdade, o que a criança ou adolescente sente é a ausência, gerando uma sensação de que o alimentante simplesmente desapareceu de sua vida.

Portanto, podem ocorrer traumas irreversíveis na vida do alimentando. Esses traumas podem se manifestar de várias maneiras, desde um mau desempenho escolar, agressividade com outros indivíduos, ansiedade, síndrome do pânico, até uma das doenças mais graves dos últimos anos, a depressão. Diante disso, torna-se evidente na vida do alimentando os traumas e os impactos negativos resultantes dos abalos emocionais decorrentes da perda de contato com o alimentante, especialmente quando este tem o discernimento de que essa perda de contato ocorreu devido a uma prisão.

4. DOS IMPACTOS E DAS DISCURSSÕES SOBRE A TAXA DE DESEMPREGO E A INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR.

De forma alarmante quando abordamos a taxa de desemprego, referimo-nos à ausência oficial de ocupação, determinada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em termos simples, desemprego diz respeito às pessoas com mais de 14 anos, em idade para trabalhar, mas que não estão empregadas. O IBGE realiza estudos mensais com a população economicamente ativa para calcular os percentuais de desemprego.

Sendo assim é crucial destacar a correlação entre as dívidas de pensão alimentícia e a taxa de desemprego. O aumento do desemprego tem efeitos devastadores na economia, impactando o orçamento familiar e contribuindo para inadimplências, especialmente em relação à pensão alimentícia.

A relação entre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar é um fenômeno complexo que reflete diretamente nas dinâmicas socioeconômicas de uma sociedade. O aumento da taxa de desemprego, por sua natureza, acarreta consequências diretas nas capacidades financeiras das pessoas, podendo gerar impactos significativos no cumprimento das obrigações alimentares.

A correlação entre esses dois aspectos apresenta desafios tanto para o devedor quanto para o credor, sendo necessário considerar não apenas a capacidade econômica imediata, mas também as perspectivas de recuperação financeira do devedor. Em um cenário de desemprego em ascensão, muitos devedores podem encontrar-se em situações de extrema dificuldade para honrar com suas obrigações alimentares, levando a um aumento na inadimplência.

Por outro lado, a parte credora, muitas vezes em uma posição de vulnerabilidade econômica, enfrenta os impactos diretos da inadimplência alimentar, o que pode resultar em privações fundamentais para o alimentando. Esse contexto suscita discussões acaloradas no campo jurídico e social sobre a necessidade de se buscar alternativas para conciliar as obrigações alimentares com as adversidades econômicas enfrentadas pelos devedores.

A discussão sobre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar também se insere em debates mais amplos sobre a eficácia dos mecanismos legais existentes, como a prisão civil do devedor de alimentos, e a necessidade de políticas públicas que promovam a empregabilidade e a proteção social, visando reduzir a incidência desses casos.

Conclusivamente, a interseção entre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar demanda uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o aspecto jurídico, mas também políticas sociais e econômicas que possam mitigar os impactos adversos dessa conjuntura. A busca por soluções equilibradas, que levem em consideração os direitos

fundamentais dos alimentandos e as circunstâncias econômicas dos devedores, torna-se crucial para promover uma justiça social mais efetiva e compassiva.

4.1 BRASIL EFICÁCIA X INEFICÁCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIEMNTOS

A eficácia e a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil são temas complexos que envolvem considerações jurídicas, sociais e humanitárias. A prisão civil por dívida alimentar é uma medida prevista em lei como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar, visando garantir o sustento do alimentando.

Da Eficácia

Cumprimento da Obrigação: Em alguns casos, a ameaça da prisão pode ser eficaz para forçar o devedor a cumprir com suas obrigações alimentares, especialmente quando há capacidade financeira, mas há resistência ao pagamento.

Ao abordarmos a Proteção ao Alimentando, prisão civil, em teoria, visa proteger os direitos do alimentando, garantindo que ele receba os recursos necessários para sua subsistência.

Da Ineficácia:

Será analisado pontos de ineficácia da prisão em ração de alimentos como, a prisão civil pode não abordar as causas subjacentes da inadimplência, como desemprego, dificuldades financeiras temporárias ou situações excepcionais.

Qual o Impacto Social? Se observa que em alguns casos, a prisão civil pode agravar a situação do devedor, tornando mais difícil para ele cumprir suas obrigações após a liberação, sem necessariamente resolver o problema subjacente.

Quais alternativas mais humanitárias podem ser criadas, vale destacar que algumas correntes jurídicas e sociais argumentam que existem alternativas mais humanitárias e eficazes, como penas alternativas, mediação e outras formas de pressão financeira.

Da perspectiva da vulnerabilidade do alimentando quais pontos devem ser analisados, e como a eficácia da prisão civil pode variar dependendo da vulnerabilidade do alimentando, já que a medida pode resultar na privação de recursos essenciais para a subsistência.

Sendo assim em síntese, a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil é um ponto de debate, onde a busca por soluções equilibradas e humanizadas, que considerem a capacidade financeira real do devedor e as necessidades do alimentando, é fundamental. A aplicação consciente dessa medida deve levar em conta não apenas o cumprimento da obrigação alimentar imediata, mas também a promoção de soluções sustentáveis a longo prazo.

CONCLUSÃO

Com o propósito de examinar a eficácia intrínseca da prisão civil por pensão alimentícia no contexto brasileiro, considerando argumentos, dados estatísticos, jurisprudências, entre outros elementos, concluímos que se trata de uma abordagem pouco efetiva, senão ineficaz, no tocante à vida do alimentando. Adicionalmente, observa-se que essa medida coercitiva, a privação de liberdade, não demonstra impacto educativo na vida do alimentante, uma vez que este persiste na negligência do pagamento da pensão, seja por condições financeiras insuficientes, seja por motivações de ordem emocional.

Além disso, ao analisarmos a correlação entre a prisão civil por pensão alimentícia e a redução da inadimplência nos pagamentos alimentares, percebemos que tal medida coercitiva oferece pouca ou nenhuma melhoria efetiva, indicado pelo aumento contínuo nas prisões. Os efeitos da prisão por dívida alimentícia na vida do devedor de alimentos e do alimentando, como demonstrado, são prejudiciais e foi possível identificar diversas implicações negativas da prisão civil por pensão alimentícia na vida do alimentante e alimentando.

Os resultados indicam que a prisão civil por dívida alimentícia não proporciona uma solução imediata na vida do alimentante, exceto em casos raros em que o devedor realmente possuía meios para efetuar o pagamento. Em sua essência, trata-se de uma medida repleta de controvérsias, muitas vezes comparada ao desafio de enxugar gelo.

Concluímos, portanto, que, embora o objetivo seja assegurar as despesas básicas do alimentando, a prisão civil por dívida alimentícia acarreta uma série de efeitos colaterais, alinhando-se com a perspectiva de diversos doutrinadores. O propósito final deste trabalho não é esgotar as discussões sobre a efetividade real da prisão civil por dívida alimentícia, mas sim fomentar uma reflexão mais profunda sobre os pressupostos de validade dessa medida coercitiva. Busca-se, assim, instigar debates para a revisão dessa abordagem, sem comprometer os direitos dos alimentandos, incentivando a exploração de alternativas e a realização de pesquisas e projetos futuros para solucionar o desafio das dívidas alimentares.

REFERÊNCIAS

_____BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

_____BRASIL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2018

_____BRASIL. Lei Complementar nº 105/2001

_____BRASIL. Lei nº 9.472/1997

_____BRASIL. Lei nº 13.787/2018

AGêNCIA, Câmara de Notícias. Trabalho, Previdência e Assistência. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/938325-projeto-permite-desconto-direto-de-pensaoalimenticia-do-seguroesemprego. Acesso em: 26 nov. 2023.

AMARAL, Fernando. Introdução à ciência de dados. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p.10.
BARZOTTO, Luciane Cardoso. 2022. Disponível em: Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD.pdf. Acesso em 15.nov.2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.out.2023.
BRASIL. Presidência da República, 1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05.out. 2023.

BRASIL .Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20.out.2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 05 de out. de 2023

BRASIL. LEI Nº 10.406. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 05 de out. de 2023.

CORRÊA, Danielle. Pai desempregado precisa pagar pensão alimentícia? Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-05/danielle-correa-pai-desempregado-pagar-pensao. Acesso em: 26 nov 2023.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4.ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002..

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em 28 out 2023.

DILL, Michele, CALDERAN, Thanabi. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono. Acesso: em 28 out. 2023

FUGA, Bruno; MAZIERI, Luan. prisão civil no débito alimentar: uma aplicação extensiva para a finalidade legal, Jus Brasil, 2018.

NETO, Henrique. Prisão Civil do Devedor de Alimentos à Luz da Jurisprudência do STJ, Revista Direito Mackenzie, 2017, v. 11, n. 2, p. 187-208.

FUGA, Bruno; MAZIERI, Luan. prisão civil no débito alimentar: uma aplicação extensiva para a finalidade legal, Jus Brasil, 2018.

PINTO, Marcos. A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia, ESMPU, 2017.

JUNIOR, Aury. Curso de Direito Processual Penal. Direito Processual Penal; 16ª edição, Editora Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio. Curso de Processo Civil: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 3. Vol. 478 p.

HERTEL, Daniel. A Execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante, Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

FERREIRA, Flávia. A Prisão Civil do Devedor de Alimentos: em busca da efetividade da medida que pretende servir como coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar, Pública Direito, 2013.

TAVARES, Amanda; PEREIRA, Claudia. Prisão Civil: A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional. IBDFAM, 2021.

JORNAL HOJE. Aumenta o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos neste ano do que em todo 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/jornalhoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-prisoes-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-jatem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml . Acesso em: 25 out. 2023.

LEMOS, Edicélia. Afinal, pai desempregado precisa pagar a Pensão Alimentícia? Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/afinal-pai-desempregado-precisa-pagara-pensao-alimenticia/815779695. Acesso em: 15 set 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO EM SÃO PAULO. Ministério Público de São Paulo. MP move ação para obrigar Estado a remover presos por pensão alimentícia do 18º DP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2010/Agosto_10/MP%20move%20a%C3%A7%C3%A3o%20para%20remover%20presos%20por%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20do%2018%C2%BA%20DP. Acesso: em 27 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20conceito%20de%20pris%C3%A3o%20em,que%20pudessem%20meditar%20e%20arrepender.